



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700100279 EPAT 8984
RECURSO : VOLUNTÁRIO E OFÍCIO Nº 029/2022
RECORRENTE : BRASIL NORTE BEBIDAS S/A / FPE
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº107 /2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no livro registro de entradas, documentos fiscais relativos a aquisição de mercadorias.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso X, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega nulidade por vício de motivação, ausência de infração, que as notas foram registradas e as não registradas foram de operações não realizadas, erro na apuração do crédito tributário, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não há manifestação fiscal.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS:

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no livro registro de entradas, documentos fiscais relativos a aquisição de mercadorias.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso X, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em análise as provas apresentadas ao processo, constata-se que o sujeito passivo registrou parte das notas fiscais que compõem o crédito tributário deste auto de infração.

Em relação às notas fiscais não escrituradas, as mesmas constam como “ operação não realizada” ou “ desconhecimento da operação”, devidamente comprovada no presente auto de infração.

Sendo assim, não restou regular o crédito tributário constituído no auto de infração, devendo o mesmo ser julgado improcedente, em sua totalidade.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nestes termos, conheço de recurso voluntário interposto e de ofício interpostos para, ao final, dar-lhes provimento, alterando a decisão singular de parcial procedência do auto de infração para IMPROCEDÊNCIA.

É como voto.

Porto Velho, 16 de maio de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20212700100279 - EPAT 8984
RECURSO : DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO – 029/2023
RECORRENTE : BRASIL NORTE BEBIDAS E FPE
RECORRIDA : FPE E BRASIL NORTE BEBIDAS
RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO : Nº 0107/23/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0110/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR, NA EFD, DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou o registro de parte das notas fiscais de entradas. Em relação às notas fiscais não escrituradas, as mesmas constam como “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, não tendo sido confirmado o recebimento ou a passagem destas pelo posto fiscal de entrada do estado de Rondônia. Reforma da decisão singular de parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido e voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos para dar provimento ao Voluntário e negar provimento ao de Ofício, reformando a decisão de Primeira Instância de parcial procedência para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Fabiano Caetano~~
Julgador/Relator